

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

Acompanho, com ressalvas, o voto do Ministro Relator, acatando os fundamentos também expostos no voto do Ministro Dias Toffoli.

Ao contrário do que sustentado pelo Ministro Relator, entendo que nem toda fundação instituída pelo Poder Público submete-se a regime jurídico de direito privado.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 191, de minha relatoria (DJe 7.3.2008), o Plenário deste Supremo Tribunal assentou entendimento de que “ *a distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados*”.

Essa foi também a orientação firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 716.378, Relator o Ministro Dias Toffoli (DJe 30.6.2020), em que fixada a seguinte tese:

“ I - A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. (...)”.

Feitas essas ressalvas, no caso, com as peculiaridades nele apresentadas ms interpretando o sistema com os fundamentos realçados, **acompanho o voto do Ministro Relator, julgando improcedente o pedido .**